

ESGOTADA



PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.198, DE 2000

(Do Sr. Paulo Paim)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências.

(NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, INSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial e destina-se a regular os direitos especiais daqueles que são discriminados pela sua etnia, raça e/ou cor.

Art. 2º. É dever do Estado e da Sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, independente da cor da pele, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 3º. Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de

Defesa da Igualdade Racial, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da Sociedade civil ligadas a população que sofre preconceito racial.

Parágrafo Único – A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio, observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art. 4º. Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política de combate ao racismo e à discriminação racial.

Art. 5º Compete à União, através de seus ministérios

I – Coordenar as ações relativas à política nacional de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II – Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III – Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica.

IV – Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional contra as discriminações por etnia, raça e/ou cor.

V – Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 6º - É passível de punição, nos termos da legislação específica, toda forma de discriminação que fira os direitos fundamentais ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição e da legislação vigente (Lei nº 7.716/89 e Lei nº 9.459/976).

Parágrafo único. Equiparam-se à prática de racismo as práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 8º. A União incentivará a pesquisa de doenças etno-raciais que

acometem a população brasileira afrodescendente, bem como desenvolverá programas de educação e saúde que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças etno-raciais e os programas mencionados no caput deste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º. As doenças etno-raciais e os programas mencionados no caput deste artigo constarão, também, dos currículos dos cursos da área de saúde.

Art. 9º. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, devem realizar exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados no artigo anterior em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde devem organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genérico para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência ou partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos suspeitos e dos portadores de falciformes a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico em suas localidades, através de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde deve propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – sistematização de procedimentos e cooperação técnica aos estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciformes;

IV – inclusão do exame que diagnostica precocemente a doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando o

desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10. A identificação etno-racial é obrigatória nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a identificação a que alude o caput deste artigo devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os discriminados por raça e ou cor através de um sistema de cotas.

§ 1º Os discriminados por raça e/ou cor têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a suas interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2º O poder público deve prover aos discriminados por raça e/ou cor, o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos discriminados por raça e/ou cor.

§ 3º Os cursos especiais para os discriminados por raça e/ou cor devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar os discriminados por raça e/ou cor para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos discriminados por raça e ou cor faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 13. A matéria “História Geral da África e do Negro no Brasil” passa a integrar obrigatoriamente o currículo do ensino público e privado.

§1º. O Ministério da Educação elaborará o programa para a matéria, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

§3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO AOS DESCENDENTES AFRO-BRASILEIROS

Art. 14. O resgate da cidadania dos descendentes de africanos escravizados no Brasil se fará com providências educacionais, culturais e materiais referidas na presente lei.

§ 1º A União pagará, a título de reparação, a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil o valor equivalente a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

§ 2º Terão direito a este valor material todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil nascidos até a data de publicação da presente lei.

§ 3º O Governo, na esfera federal, estadual e municipal, assegurará a presença do descendente de africano nas escolas públicas, em todos os níveis.

§ 4º. O Governo providenciará políticas compensatórias para os descendentes de africanos escravizados, executando a declaração das terras remanescentes de quilombos reforma nos currículos, assegurando políticas de emprego, direito a imagem e acesso a mídia, assim realizando políticas habitacionais em centros urbanos.

§ 5º Compete à União, o ônus de prova contestatória às reivindicações de reparações propostas individual ou coletivamente pelos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

§ 6º A União, inclusive o Congresso Nacional, buscará meios econômicos e legais para cobrir as despesas advindas do disposto no artigo 11 e parágrafos desta lei

CAPÍTULO IV

DA QUESTÃO DA TERRA

Art. 15. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 16. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto da Lei.

§ 1º. São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, expressem aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.

§ 2º. O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os

trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

§ 3º. Para desempenhar a tarefa incumbida pela presente Lei, a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administração pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicitá-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares, até a data da sanção desta Lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.

§ 5º. O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

§ 6º. Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

§ 7º. As áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônio cultural brasileiro, nos termos do caput do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula “pró indiviso”, cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

§ 8º. O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumir em prazo não superior a cento e oitenta dias.

CAPÍTULO V

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 17. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica:

I – obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional”.

“Art. 4º

Pena:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir sua ascensão funcional ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;

§ 1º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da não-discriminação racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego.”

Art. 18. Os artigos 3º e 4º. Da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I -

II -”

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I -

II -”

Art. 19. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 20. Será estabelecida cota de pelo menos 20% para o acesso dos afro-descendentes a cargos públicos, através de concurso público, a nível federal, estadual e municipal.

Art. 21. Acrescente-se à Lei 9.504, de 30/09/97, art. 10º, um novo inciso com a seguinte redação:

“§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas afro-descendentes”. Os demais incisos serão renumerados nesta sequência.

Art. 22. As empresas com mais de pelo menos 20 empregados manterão um cota de no mínimo 20% para trabalhadores negros.

Art. 23. As universidades reservarão pelo menos 20% de vagas para os descendentes afro-brasileiros.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 24. As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 1º. São pessoas afrodescendentes, para os efeitos desta Lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

§ 3º Para a determinação da proporção de que trata o artigo 18 e seus parágrafos, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos.

§ 4º. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artista afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 6º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 7º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 8º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 25. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 26. Constitui crime a veiculação, em rede de computadores, de informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 27. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”

CAPÍTULO VIII

DA OUVIDORIA PERMANENTE

Art. 28. Fica instituída a Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, órgão pluripartidário, vinculado ao Poder Legislativo, para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações em relação à raça e ou cor.

§ 1º A Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados reunir-se-á, semanalmente, para tomar conhecimento de denúncias de preconceitos ou discriminações praticados contra a população em geral.

§ 2º Os membros da Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados serão escolhidos pelo respectivos partidos, com representação nessa Casa, e terão mandato de um (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º A Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados será constituída na prevista para as demais Comissões Permanentes pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 4º Os interessados em fazer suas denúncias serão ouvidos pessoalmente pelos membros da Ouvidoria Permanente, conforme ordem de inscrição.

Art. 29. As violações dos direitos civis, via atos de preconceito ou discriminação, serão encaminhadas às autoridades competentes, mediante relatório elaborado pelo relator e homologado pelo Presidente da Comissão.

Art. 30. Compete à Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados:

I - Investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, deficiência, religião, sexo, idade e procedência nacional.

II - Avaliar as leis e políticas federais relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtudes de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo idade ou deficiência.

III - Coletar, investigar, avaliar informações resultantes de atos de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, idade, sexo, deficiência e procedência nacional junto aos meios de comunicação.

IV - Receber denúncias e investigar o uso de emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para qualquer finalidade.

V - Servir como entreposto nacional para informações relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, sexo ou idade.

V - Apresentar relatórios, informações e recomendações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

VI - Emitir comunicados de interesse público visando desincentivar a discriminação ou o preconceito por motivo de cor, raça, etnia, idade, sexo, religião, deficiência e procedência nacional, bem como por ações políticas, econômicas ou sociais.

VII - A Ouvidoria poderá realizar audiências para apurar as denúncias.

VIII - Encaminhar aos órgãos competentes do governo federal, estaduais e municipais, as queixas recebidas, quando for o caso, para adoção das providências cabíveis.

Art. 31. A Câmara dos Deputados, mediante Resolução, disporá sobre a estrutura física e logística conferida à Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, assegurada, até a entrada em vigor dessa Resolução, estrutura equivalente à das demais Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 32. É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os discriminado racialmente, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Parágrafo Único O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.

Art. 33. É garantido aos discriminados racialmente o acesso à Ouvidoria Permanente da Câmara dos Deputados, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. É assegurada tramitação preferencial aos processos judiciais movidos por discriminados racialmente em todas as instâncias judiciárias.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 35. Fica instituído o dia 13 de maio como o Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa intenção ao apresentar o Estatuto da Igualdade Racial em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e/ou por cor é fomentar o debate contra o preconceito racial tão presente em nosso país. Sabemos que esta proposta poderá ser questionada e, conseqüentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação se torne um forte instrumento de combate ao preconceito racial e favorável às ações afirmativas em favor dos discriminados.

As idéias até aqui introduzidas são fruto da construção feita em grande parte pelo movimento negro. Isto não quer dizer que outros brasileiros, também discriminados por raça, cor, etnia, procedência, origem, sexo e religião não possam introduzir novos conceitos que contribuam para o combate ao preconceito.

Durante os quinhentos anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido.

Nas escolas recebemos verdades prontas, conceitos acabados, estereotipados pela ótica ideológica utilizada pelos grupos dominantes para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais de que usufruem. É na necessidade de manter esses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e a qualquer momento, a qualquer risco de subversão desse sistema ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garanta a sua manutenção.

Propomos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são freqüentados por uma maioria esmagadora de brancos.

O sistema de cotas percentualiza as oportunidades, pois quando há a quantificação do número de beneficiários se busca uma política de igualdade de oportunidades, já que neste país não existe essa igualdade. Um exemplo disso são os 20% das vagas dos candidatos dos partidos políticos que são destinados às mulheres. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também é maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Sabemos que o sistema de cotas sofrerá profundas discussões, assim como aconteceu nos Estados Unidos onde as argumentações vão desde a temporalidade do sistema até conceitos de livre promoção do indivíduo, de sua liberdade, vontade e competência, transformando assim o estado de direito em um administrador de interesses de grupos e corporações. Essa justificativa para não adotarmos as ações afirmativas no Brasil poderiam ter consistência se todos tivessem as mesmas oportunidades. Na realidade

a sociedade não é igual e tratar pessoas de fato desiguais como iguais só amplia a distância inicial entre elas, mascarando e justificando a perpetuação de iniquidades.

Além do sistema de cotas nas universidades e no trabalho, queremos que todos os livros referentes à participação do negro no Brasil sejam reescritos, a exemplo do que Nelson Mandela fez na África do Sul. Para tanto, reintroduzimos neste projeto o PL 678/88 de nossa autoria, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e que no Senado recebeu o nº 56/88 e, por incrível que pareça, foi arquivado naquela Casa sem discussão. A história da participação dos afro-brasileiros na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo deve ser reescrita.

Não passou despercebido que o sistema de cotas por nós introduzido na questão eleitoral foi um fato inovador pois é inadmissível que o negro que representa no mínimo 50% da população, praticamente não exista, nem no Legislativo e nem no Executivo, o que significa uma despreocupação dos partidos com essa importante parcela da população brasileira.

Do mesmo modo reiteramos com consistência a idéia da compensação econômica aos remanescentes dos Quilombos por injustiças sofridas. Também introduzimos aqui a questão da titularidade da terra aos descendentes dos quilombolas. Nesta questão específica da terra a redação aqui dada é fruto de um projeto construído pela ex-senadora Benedita da Silva. Essa compensação não recai sobre um novo conflito é uma questão de justiça, que com certeza líderes religiosos, intelectuais e a sociedade como um todo aprovarão.

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com essa argumentação podemos afirmar que durante toda nossa vida recebemos as verdades de terceiros. A primeira verdade que recebemos é a da infância quando sentimos, mas não questionamos. A segunda verdade é a da revelação que dói, que choca, é a percepção de que nos impuseram uma grande mentira. A terceira verdade é aquela que está acompanhada da dignidade humana, é a verdade da transformação. É por essa terceira verdade que aqui estamos, queremos transformar a realidade em que sempre viveram os que sofrem discriminação.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.

Como instrumento de convencimento dos meus pares para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceitos e discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, reproduzo nessa justificação a poesia escrita por Banduxe Adinimodó:

*" Quando eu por aqui passei, na época em que seus ancestrais
tentavam construir esta pátria,
Encontrei índios sendo massacrados,
Portugueses degredados e negros exportados.
Vi sangue, suor e lágrimas de três raças se destruindo,
Mas vi uma nação se construindo.
Vi aquele sentimento que faz de um rincão, uma nação,
Mas vi o sangue do negro ser derramado em vão,
Nas senzalas, mocambos, quilombos, favelas e prisão.
Agora vejo os filhos de Zumbi, afilhados de Tiradentes,
De uma pátria pretendentes serem enganados,
Da terra expoliados, vítimas de ardentes, do poder pretendentes,
Fazendeiros bajulados.
Aí, eu pergunto - Valeu a pena a abolição?
Por que ainda não aboliram esta desumana servidão ?
Não será pois desta maneira que teremos um Brasil definitivo
E sim uma convulsão, vez que
Jamais vamos morrer agora,
Pois nosso coração arde de vontade
E exige que a vida voe".*

Esta poesia reflete a história do conjunto de raças que formam o povo brasileiro, um povo discriminado no passado e no presente e se perpetuará no futuro se nada fizermos.

Reproduzimos aqui as Leis, por nós citadas:

**LEI Nº 7.716/89
(Lei CAÓ)**

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena – 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, bares, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transporte públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997
(Lei PAIM)

Altera os arts. 1º e 20º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes

resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dois crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

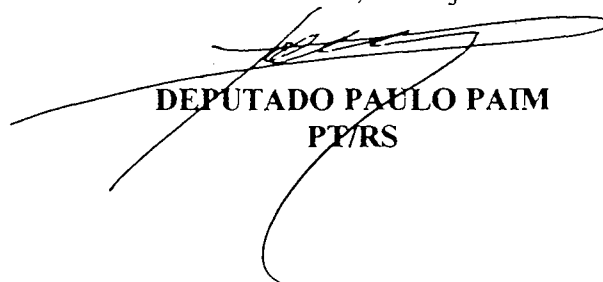
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994. Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República."

Como vemos, a legislação em vigor está ainda muito aquém de contemplar os legítimos interesses da população negra.

Por isso e por tudo o mais que surgir do debate desta proposta é que acreditamos fundamental a aprovação do ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, EM DEFESA DOS QUE SOFREM PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DE SUA ETNIA, RAÇA E/OU COR.

Nestes 500 anos, quase 400 de escravidão do povo negro, o Brasil deveria mostrar ao mundo que está realmente preocupado com a discriminação e o preconceito racial aprovando esta proposta.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2000



DEPUTADO PAULO PAIM
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

.....

.....

LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989.

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

.....

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, "caput", com redução dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redução dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no "caput" é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redução dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21 09 1990.*

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

PROÍBE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE GRAVIDEZ E ESTERILIZAÇÃO, E OUTRAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, PARA EFEITOS ADMISSIONAIS OU DE PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

LEI Nº 6.383, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO
DISCRIMINATÓRIO DE TERRAS
DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel

em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

.....
.....